

Proteção Renda / Capital Empresas

Seguro Acidentes Pessoais

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290
Custo de chamada para a rede fixa nacional
Atendimento personalizado disponível
Todos os dias úteis das 8h30 às 19h00

www.ocidental.pt

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

04 ARTIGO PRELIMINAR

04 ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

05 ARTIGO 2.º - OBJETO DO CONTRATO

06 ARTIGO 3.º - ÂMBITO DO CONTRATO

06 ARTIGO 4.º - COBERTURA BASE

07 ARTIGO 5.º - COBERTURAS COMPLEMENTARES

09 ARTIGO 6.º - FRANQUIAS

09 ARTIGO 7.º - ÂMBITO TERRITORIAL

09 ARTIGO 8.º - RISCOS ABSOLUTAMENTE EXCLUÍDOS

10 ARTIGO 9.º - RISCOS RELATIVAMENTE EXCLUÍDOS

11 ARTIGO 10.º - BASE DO CONTRATO

11 ARTIGO 11.º - DOCUMENTO ADICIONAL

12 ARTIGO 12.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

12 ARTIGO 13.º - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

12 ARTIGO 14.º - DENÚNCIA DO CONTRATO

13 ARTIGO 15.º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

13 ARTIGO 16.º - CADUCIDADE

13 ARTIGO 17.º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

13 ARTIGO 18.º - FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO

13 ARTIGO 19.º - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

14 ARTIGO 20.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

15 ARTIGO 21.º - CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

**16 ARTIGO 22.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DA PESSOA
SEGURA**

17 ARTIGO 23.º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

17 ARTIGO 24.º - CAPITAL SEGURO

17 ARTIGO 25.º - LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

18 ARTIGO 26.º - SUB-ROGAÇÃO

18 ARTIGO 27.º - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

18 ARTIGO 28.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

19 ARTIGO 29.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

19 ARTIGO 30.º - LEI APLICÁVEL

19 ARTIGO 31.º - ARBITRAGEM

20 ARTIGO 32.º - FORO

20 TABELA DE DESVALORIZAÇÃO

24 CONDIÇÕES ESPECIAIS – SOLUÇÃO CAPITAL

24 CONDIÇÃO 1.^a – OBJETO DO CONTRATO

24 CONDIÇÃO 2.^a – DISPOSIÇÃO FINAL

CONDIÇÕES GERAIS

Proteção Renda / Capital - Empresas

Artigo preliminar

Entre a Ageas Portugal – Companhia de Seguros, S.A., adiante designado por Segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares e nos Certificados Individuais, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, Especiais e Particulares da Apólice, de harmonia com as declarações prestadas na Proposta que lhe serve de base e da qual fica a fazer parte integrante.

Artigo 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

ACIDENTE: acontecimento fortuito, súbito e violento, devido a causa exterior e estranha à vontade do Tomador do seguro, do Beneficiário e da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais, Invalidez Temporária ou Permanente ou Morte, clínica e objetivamente constatada;

APÓLICE: conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, de onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, Particulares, Proposta de Seguro, Boletim de Adesão e Atas Adicionais acordadas;

BENEFICIÁRIO: pessoa singular ou coletiva, destinatária do benefício garantido;

BOLETIM DE ADESÃO: documento subscrito pela Pessoa Segura através do qual esta declara pretender passar a integrar o Grupo Seguro, que conterá os dados individuais necessários;

CERTIFICADO INDIVIDUAL: documento emitido pelo Segurador, por cada Pessoa Segura, comprovativo da inclusão da Pessoa Segura no Grupo Seguro, onde constam os elementos de identificação e os Beneficiários;

ELEGIBILIDADE: condição, vínculo ou interesse comum que liga um conjunto de pessoas entre si e o Tomador do seguro, permitindo-lhes integrar o grupo;

FRANQUIA: montante certo e determinado ou proporcional à quantia correspondente ao benefício garantido que se encontra estipulado nas Condições Particulares da Apólice e que fica a cargo do Tomador do seguro no caso de pagamento de sinistro por parte do Segurador;

FRAUDE: conduta ilícita do Tomador do seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário, no sentido de obter do Segurador, para si ou para outrem, um benefício, ilegítimo ou um aumento ilegítimo do benefício;

GRUPO SEGURÁVEL: conjunto de pessoas elegíveis, homogéneo em relação a uma ou mais características de índole profissional, associativa ou congénere, homogeneidade, essa expressa por vínculo ou interesse comum, que não seja o da efetivação do presente contrato de seguro, conforme indicado em Condições Particulares;

GRUPO SEGURO: conjunto dos componentes do Grupo Segurável, em qualquer época do contrato, efetivamente aceites pelo Segurador, ligados entre si e ao Tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum;

INVALIDEZ PERMANENTE: a situação de limitação funcional permanente, sobrevinda em consequência de sequelas produzidas por um acidente;

PESSOA SEGURA: pessoa singular identificada no Certificado Individual ou no Boletim de Adesão, cuja vida, saúde ou integridade física se segura;

PRÉMIO OU PRÉMIO TOTAL: a importância paga pelo Tomador do seguro ao Segurador como contrapartida da assunção dos riscos por parte deste;

SEGURADOR: a Ageas Portugal – Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, e que subscreve o presente contrato com o Tomador do seguro;

SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO: aquele em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio;

SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO: aquele em que o Tomador do seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio;

TOMADOR DO SEGURO: pessoa coletiva ou entidade que contrata com o Segurador e é responsável pelo pagamento do prémio.

Notas:

- Na mesma pessoa podem reunir-se as qualidades de Tomador do seguro, de Pessoa Segura e Beneficiário.
- Sempre que a interpretação dos textos o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

Artigo 2.º - OBJETO DO CONTRATO

1- Pelo presente contrato, o Segurador garante, o pagamento das indemnizações contratualmente estabelecidas em consequência de acidente sofrido pela Pessoa Segura de que resulte Invalidez Total e Permanente ou Morte, através do pagamento de uma renda mensal e de um capital inicial ou de um capital único, consoante contratada a Solução Renda ou Solução Capital respetivas, em conformidade com o disposto nestas Condições Gerais, nas Condições Particulares ou Certificados Individuais.

2 - Mediante convenção expressa nas Condições Particulares ou Certificados Individuais, poderão ser objeto deste contrato Coberturas Complementares.

Artigo 3.º - ÂMBITO DO CONTRATO

Sem prejuízo do disposto nos Artigos 8.º e 9.º, ficam cobertos os acidentes ocorridos em qualquer parte do Mundo, garantindo-se:

- 1 - Risco «Profissional e Extra Profissional» ou apenas risco «Extra Profissional» consoante se expresse nas Condições Particulares ou nos Certificados Individuais. Entende-se por risco «Extra Profissional» toda a atividade que não se relacione com o desempenho da profissão da Pessoa Segura, quer essa profissão seja exercida por conta própria, quer por conta de outrem.**
- 2 - Utilização como passageiro de meios normais de transporte (aviões e helicópteros) operados por companhias autorizadas para o exercício da atividade de transporte aéreo regular no âmbito de voos comerciais e/ou fretados para voos comerciais.**
- 3 - Cataclismos da Natureza (Riscos Catastróficos), desde que os agentes atmosféricos originem lesões corporais na Pessoa Segura, garantindo-se as coberturas e o pagamento do montante indemnizatório, conforme expresso nas Condições Particulares ou Certificados Individuais, tais como:**
 - tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes cuja velocidade atinja ou exceda os 100 km/hora, ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos;
 - tromba de água ou queda de chuvas torrenciais – precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;
 - enxurrada ou transbordamento de leito de cursos de água naturais ou artificiais;
 - tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos, fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos;
 - aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos, em consequência de fenómenos geológicos.

Artigo 4.º - COBERTURAS BASE

Pelo presente contrato ficam garantidos em caso de acidente os seguintes riscos:

- 1- Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura - ficam garantidas apenas as desvalorizações iguais ou superiores a 50%, consideradas como sendo iguais a 100%, constantes da Tabela de Desvalorização anexa a estas Condições e clinicamente comprovadas, ocorridas em consequência de acidente coberto pelo presente contrato, imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente.**

- 2- Morte da Pessoa Segura - no caso de Morte da Pessoa Segura em consequência de acidente coberto pelo presente contrato, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos, o Segurador pagará as indemnizações aos respetivos Beneficiários.**

Para menores de 14 (catorze) anos o contrato não abrange o risco de Morte.

- 3 - As coberturas de Invalidez Total e Permanente ou Morte não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente ocorrido no decurso de dois anos a contar da data do acidente, ao capital por Morte será deduzido o montante que eventualmente tenha sido atribuído por Invalidez Total e Permanente.**

Artigo 5.º - COBERTURAS COMPLEMENTARES

Mediante convenção expressa no Boletim de Adesão e nas Condições Particulares ou Certificados Individuais, poderão ser objeto do presente contrato as coberturas de:

- 1 - Despesas de Tratamento e Repatriamento - o Segurador procederá ao reembolso, até ao limite da quantia fixada para o efeito nas Condições Particulares ou Certificados Individuais, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento para Portugal, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, em transporte clinicamente aconselhado em face das lesões contraídas.**

Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente.

Por Despesas de Repatriamento, entende-se o transporte comprovado e clinicamente aconselhado da Pessoa Segura, em caso de acidente grave, até ao local do domicílio em Portugal.

1.1.

A cobertura de Despesas de Tratamento e Repatriamento fica sujeita a uma franquia indicada nas Condições Particulares ou nos Certificados Individuais. A franquia é aplicada por sinistro e por Pessoa Segura e será deduzida ao montante total da indemnização a reembolsar.

1.2.

Esta cobertura só pode ser contratada conjuntamente com as coberturas mencionadas no Artigo 4.º - Coberturas Base.

1.3.

Nas Despesas de Tratamento e de Repatriamento, o reembolso será efetuado contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter pago essas despesas.

2 – Desportos - pela presente cobertura, ficam garantidos os acidentes ocorridos em atividades desportivas amadoras não federadas praticadas pela Pessoa Segura e identificadas na Proposta de Seguro que faz parte integrante destas Condições, com exceção das provas desportivas integradas em campeonatos e respetivos treinos.

2.1.

Ficam ainda cobertos os acidentes quando emergentes de deslocações de e para os locais da prática das atividades referidas na alínea 2.3. deste Artigo.

2.2.

Esta cobertura só pode ser contratada conjuntamente com as coberturas mencionadas no Artigo 4.º - Coberturas Base – e com a Cobertura de Despesas de Tratamento e Repatriamento mencionada no n.º 1 deste Artigo.

2.3.

As atividades desportivas garantidas são as seguintes:

- Asa delta (quando integradas num Clube) e Atletismo;
- Body-Board, BTT e Bungee Jumping;
- Canoagem, Caça (exceto caça grossa), Ciclismo, Circuito de Manutenção e Culturismo;
- Desportos hípicos (sem salto) e Desportos de Inverno (esqui sem salto);
- Esqui aquático e Escalada;
- Futebol;
- Hóquei em patins e em campo;
- Judo;
- Karaté e Karting;
- Espeleologia (atividade ocasional – em grupo ou acompanhado – em gruta ou abismo já explorado);
- Mergulho, Montanhismo (exclusão de expedições de alta montanha e polares);
- Motociclismo (exceto cross, velocidade e veículos com mais de 250 cc de cilindrada) e Motonáutica (sem competição);
- Paint Ball, Passeios 4x4 (quando integrados num Clube);
- Parapente, Paraquedismo e Planadores (quando integrados num Clube);
- Pesca Desportiva e Pesca Submarina (máx. 40m);
- Rafting, Rappel e Remo;
- Slide, SnowBoard, Squash e Surf;
- Ténis de mesa, Tiro ao alvo, aos pratos e com arco;
- Ultraligeiros (quando integrados num Clube);
- Vela (até 20 milhas), Voleibol e Voos sem motor (quando integrados num Clube);
- Waterpolo e Windsurf.

Artigo 6.º - FRANQUIAS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares ou nos Certificados Individuais, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura a franquia ali indicada.

Artigo 7.º - ÂMBITO TERRITORIAL

- 1 - Salvo convenção expressa em contrário e sem prejuízo do disposto no n.º 2, o presente contrato de seguro produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em qualquer parte do Mundo.
- 2 - Quando a Pessoa Segura transferir a sua residência para o estrangeiro, a sua adesão ao seguro cessará os seus efeitos na data da transferência.

Por transferência de residência entende-se a fixação do local de habitação permanente fora de Portugal Continental e/ou Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 8.º - RISCOS ABSOLUTAMENTE EXCLUÍDOS

Ficam sempre excluídos das coberturas do presente contrato:

- 1 - Ações ou omissões dolosas e outros atos intencionais da Pessoa Segura.
- 2 - Ação ou omissão da Pessoa Segura sob o efeito de álcool com grau de alcoolémia igual ou superior ao autorizado por Lei e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos.
- 3 - Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações e lumbagos (que resultem de um esforço planificado e que se realize de maneira constante).
- 4 - Ações praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura.
- 5 - Os agravamentos de um acidente, em consequência de doença pré-existente, doença ou enfermidade anterior à data daquele, não podendo, nesse caso, a responsabilidade do Segurador exceder aquela que lhe assistiria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.
- 6 - Quaisquer outras doenças, quando não se prove por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível que são consequência direta do acidente.
- 7 - Ataque cardíaco, enfartes, embolias e derrames cerebrais salvo se for causado por traumatismo físico externo.
- 8 - Acidentes resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares, preventivas ou punitivas, aplicáveis em geral ou em especial, à prática das diversas atividades desportivas, culturais e recreativas.

9- Implantação ou reparação de Próteses ou Ortóteses.

- O suicídio ou tentativa de suicídio e as mutilações voluntárias ou a sua tentativa, assim como as lesões corporais que a Pessoa Segura pratique ou faça praticar sobre a sua pessoa, mesmo que estes atos sejam cometidos em estado de incapacidade de discernimento.

10 - Ficam sempre excluídos das coberturas do presente contrato:

- a) acidentes imputáveis à Pessoa Segura ocorridos quando esta apresente uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida pela lei portuguesa, independentemente de o acidente em causa ter ou não a natureza de acidente de viação;
- b) acidentes imputáveis à Pessoa Segura ocorridos quando, no momento do sinistro, esta acuse uso de estupefacientes ou de quaisquer outras drogas ou produtos tóxicos sem prescrição médica;
- c) acidentes ocorridos em momento em que a Pessoa Segura, por anomalia psíquica e ou outra causa, se mostre incapaz de controlar os seus atos.

11 - Ficam excluídos quaisquer tratamentos, designadamente de reabilitação, que não sejam efetuados por profissionais de saúde devidamente habilitados ou que sejam efetuados por profissionais de saúde devidamente habilitados sem o necessário diagnóstico clínico e sem supervisão ou orientação médica.

Artigo 9.º - RISCOS RELATIVAMENTE EXCLUÍDOS

Ficam igualmente excluídos os riscos a seguir discriminados, salvo convenção expressa em contrário, constante das Condições Particulares ou do Certificado Individual, e mediante o pagamento do respetivo sobreprémio:

- 1 - Acidentes decorrentes da prática profissional de desportos, da prática desportiva amadora federada, do exercício de atividades relacionadas com a prática de desporto, e bem assim qualquer outra prática ou atividade desportiva, exceto se enquadrada na Cobertura de Desportos, desde que expressamente contratada.
- 2 - Acidentes decorrentes de roturas ou distensões musculares e lumbagos (sempre que estes resultem de uma causa externa e involuntária, espontânea e não controlada pela Pessoa Segura).
- 3 - Acidentes emergentes da utilização ou transporte de materiais radioativos.
- 4 - Acidentes decorrentes do exercício de ocupações ou atividades manifestamente perigosas, tais como: a participação em corridas de veículos automóveis e respetivos treinos e percursos, caça de animais ferozes, boxe, tauromaquia outros desportos análogos na sua perigosidade e que não sejam mencionados no n.º 2.3 do Artigo 5.º.
- 5 - Acidentes resultantes da utilização de motociclos, triciclo e quadriciclos, exceto quando

contratada a cobertura de desporto, conforme definido no n.º 2 do Artigo 5.º e desde que se trate de motociclos com cilindrada inferior a 250 cc.

Quando esta garantia for incluída na Apólice e para que a mesma se torne eficaz, é indispensável que a utilização de veículos motorizados de duas rodas se efetue nas condições legais em vigor, entre outras, com o uso do respetivo capacete.

6 - Utilização de aeronaves que não sejam consideradas no ponto 2. do anterior Artigo 3.º, bem como as situações de risco agravado, como pulverizações e voos de aeroclubes.

7 - Acidentes verificados no exercício de atividades de construção civil e conexas, demolições, fabricação, transporte e utilização ou manuseamento de explosivos, trabalhos em minas, obras públicas, em estaleiros, serrações, atividades de tecelagem e outras atividades de natureza e perigosidade semelhante e bem assim profissões de pilotos, motoristas, choferes, condutores, tripulação de: navios e barcos, de Aviação (ar e terra), Forças Armadas, serviços de ambulâncias, fábricas e estabelecimentos industriais.

8 - Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alterações de ordem pública, atos de terrorismo e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

Artigo 10.º - BASE DO CONTRATO

1 - As declarações escritas pelas Pessoas Seguras ou candidatos a tanto, quer na Proposta de Seguro, quer nos restantes documentos necessários à apreciação do risco, nomeadamente no questionário, servem de base ao presente contrato e fazem parte integrante da Apólice.

2 - As declarações inexatas ou incompletas, bem como a reticência ou omissão de factos ou circunstâncias conhecidos do Tomador do seguro e/ou da Pessoa Segura, que poderiam influenciar a existência ou condições do contrato, determinam a nulidade do mesmo e, quando omitidas ao Segurador, determinam que a nulidade produza efeitos exclusivamente em relação a essa Pessoa Segura, mantendo-se as coberturas contratadas relativamente às restantes.

Artigo 11.º - DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL

O Tomador do seguro deve enviar ao Segurador a Proposta de Seguro e Boletins de Adesão, ficando os candidatos a Pessoa Segura a figurar como tal nos termos do presente contrato a partir do momento em que essa Proposta de Seguro e Boletins de Adesão derem entrada no Segurador e este considere que satisfazem todas as condições de admissão, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.

Artigo 12.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1 - O presente contrato é celebrado pelo período de tempo definido nas Condições Particulares da Apólice, vigorando a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da Proposta pelo Segurador, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data de início, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da Proposta.

2 - A Proposta considera-se aceite no décimo quinto dia a contar da data da sua receção no Segurador, a menos que entretanto o proponente seja notificado da recusa ou da sua antecipada aceitação sendo, neste último caso, considerada data de aceitação da Proposta a data em que a Pessoa Segura tenha sido notificada.

3 - A duração do presente contrato será a que for estipulada nas Condições Particulares da Apólice ou Certificados Individuais, podendo ser por um prazo certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.

4 - Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo.

5 - Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo da anuidade.

6 - As garantias do contrato para cada Pessoa Segura vigoram a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação, pelo Segurador, do respetivo Boletim de Adesão e Proposta de Seguro.

Artigo 13.º CESSAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

Para além dos casos especialmente previstos na Lei, o presente contrato cessa:

- a) através de denúncia, que equivale à manifestação de vontade de uma das partes em não o renovar na data do seu vencimento;
- b) através de resolução com motivo justificativo fundamentado na Lei ou em cláusula contratual;

Artigo 14.º DENÚNCIA DO CONTRATO

A denúncia do contrato deve ser comunicada por escrito, através de carta registada com aviso de receção com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data do seu vencimento.

Artigo 15.º RESOLUÇÃO DO CONTRATO

- 1 - O presente contrato poderá ser resolvido por qualquer das partes nos casos previstos na Lei ou neste contrato.
- 2 – Sem prejuízo dos outros casos previstos nas Condições Gerais ou Especiais, se as houver, constitui fundamento de resolução do presente contrato a violação de qualquer das obrigações nele previstas.
- 3 – Excetuando o caso de resolução do contrato por falta de pagamento de prémio que operará automaticamente, a declaração de resolução do presente contrato deverá ser feita por carta registada com aviso de receção enviada para a morada do destinatário constante das Condições Particulares ou Certificados Individuais e produzirá efeitos no trigésimo dia a contar da assinatura do respetivo aviso.

Artigo 16.º CADUCIDADE

- 1 – A adesão ao presente contrato caduca quando a Pessoa Segura atingir os 70 (setenta) anos de idade, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares da Apólice ou no Certificado Individual.

Artigo 17.º CESSAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Sem prejuízo de outros casos previstos no contrato, para cada Pessoa Segura as garantias cessam:

- a) logo que esta, por qualquer causa, tenha deixado de pertencer ao Grupo Seguro;
- b) no fim do prazo do contrato ou quando a Pessoa Segura atinge a idade indicada nas Condições Particulares ou no Certificado Individual;
- c) pelo pagamento de eventual indemnização respeitante às coberturas principais contratadas.

Artigo 18.º FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO

A forma de cálculo do prémio tem por base critérios de equidade, suficiência e prudência que permitam à Seguradora satisfazer os compromissos assumidos com o Tomador do seguro.

Artigo 19.º PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- 1 - A cobertura dos riscos apenas se verifica a partir do momento do pagamento do prémio ou fração, sendo o prémio ou fração inicial devido na data da celebração do contrato e os prémios ou frações subsequentes nas datas estabelecidas na Apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos n.ºs 2 a 5.

2 - O Segurador encontra-se obrigado, até 60 (sessenta) dias antes da data em que os prémios ou frações subsequentes sejam devidos, a avisar, por escrito, o Tomador do seguro, indicando a data de pagamento, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.

3 - Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, o Segurador pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior.

4 - Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fração na data indicada no aviso previsto no n.º 2 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

5 - A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.

6 - Em caso de resolução antecipada do contrato de seguro, e salvo tendo havido dolo do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura, proceder-se-á ao estorno do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, sem prejuízo da penalização que se encontre prevista nas Condições Particulares da Apólice.

7 - Nos Seguros de Grupo Contributivo, a resolução por falta de pagamento do prémio ou fração correspondente a uma Pessoa Segura, nos termos dos números anteriores, apenas opera relativamente a essa Pessoa Segura.

Artigo 20.º – AGRAVAMENTO DE RISCO

1 - O Tomador do seguro ou a Pessoa Segura, se for pessoa diferente, obrigam-se, no prazo de 8 (oito) dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.

2 - No caso da falta de comunicação, nos termos do número anterior, ou da inexatidão das declarações prestadas pelo Tomador do seguro ou a Pessoa Segura, o contrato produzirá efeitos mas, em caso de sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pelo Segurador e aquele que cobraria para o risco agravado.

3 - Se, no caso previsto no número anterior, se provar má-fé do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura ou se as declarações inexatas pudessem ter influído na manutenção do

contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeito, respetivamente, à data em que a comunicação deveria ter sido feita ao Segurador ou àquela em que as falsas declarações foram prestadas.

- 4 - O Segurador dispõe de 15 (quinze) dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para aceitar ou recusar.**
- 5 - Aceitando-o, o Segurador comunicará ao Tomador do seguro ou à Pessoa Segura as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de Ata Adicional ao contrato.**
- 6 - Recusando-o, o Segurador dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao Tomador do seguro ou à Pessoa Segura da resolução do contrato.**
- 7 - No caso previsto no n.º 5, o Tomador do seguro ou a Pessoa Segura dispõe de igual prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.**
- 8 - As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste Artigo.**
- 9 - Salvo convenção expressa em contrário, tendo havido comunicação do agravamento do risco efetuada nos termos do n.º 1, a Apólice produz efeitos para o risco agravado, entre a data do agravamento e a data em que a resolução do contrato por qualquer das partes se torne eficaz.**

Artigo 21.º – CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

- 1 - Em caso de Morte, o capital seguro será pago aos Beneficiários designados.**
- 2 - Não havendo designação beneficiária em caso de Morte, o capital seguro será pago aos Herdeiros Legais da Pessoa Segura, segundo a ordem estabelecida nas alíneas a) a d) do n.º 1 do Artigo 2133 do Código Civil.**
- 3 - A Pessoa Segura pode alterar, sem prejuízo do disposto no n.º 6, a Cláusula Beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido a respetiva Ata Adicional ou Certificado Individual. Este direito só subsiste quando não seja aplicável o disposto no número três deste Artigo.**
- 4 - A faculdade conferida no número anterior cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.**
- 5 - A Cláusula Beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício**

por parte do Beneficiário e renúncia expressa da Pessoa Segura em a alterar, o que deverá constar em documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.

6- Sendo a Cláusula Beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais.

Artigo 22.º OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DA PESSOA SEGURA

1- Em caso de acidente, o Tomador do seguro e a Pessoa Segura ficam cumulativamente obrigados para com o Segurador a:

- a) tomar medidas providências para evitar agravamento das consequências do acidente;
- b) participar o acidente, por escrito, nos 8 (oito) dias imediatos, indicando local, dia, hora, causas, testemunhas e consequências;**
- c) promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico da qual conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Total e Permanente;**
- d) comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, a percentagem de Invalidez Total e Permanente eventualmente constatada;**
- e) facultar, para o reembolso que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento e/ou de Repatriamento para Portugal, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.

2- Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a) cumprir as prescrições médicas;
- b) sujeitar-se a exame médico solicitado pelo Segurador;
- c) autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador.

3- Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, em complemento da participação do acidente, deverá ser enviada ao Segurador uma Certidão de Óbito onde conste a causa da morte e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das consequências.

4- No caso de comprovada impossibilidade do Tomador do seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas nesse artigo, transfere-se tal obrigação para quem – Tomador do seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário – as possa cumprir.

5- A falta de verdade nas comunicações e informações ao Segurador implica a responsabilidade pelas perdas e danos delas resultantes,

Artigo 23.º OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1- O Segurador deve:

- 1.1. Informar o Tomador do seguro, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações do Segurador que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o contrato de seguro;
- 1.2. Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
- 1.3. Promover, após a participação do sinistro e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do sinistro, bem como a determinação das lesões decorrentes do mesmo;
- 1.4. Pagar a indemnização ou capital devido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após o apuramento da responsabilidade do Segurador e do montante a pagar.

Artigo 24.º CAPITAL SEGURO

Os valores garantidos constam expressamente das Condições Particulares da Apólice ou dos Certificados Individuais.

Artigo 25.º LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

A liquidação das importâncias seguras será efetuada de acordo com os seguintes princípios:

- 1 - Salvo convenção em contrário, os pagamentos a efetuar pelo Segurador ao abrigo do presente contrato de seguro, serão sempre feitos por crédito em conta bancária domiciliada no Banco Comercial Português, S.A.

Nas situações não expressamente previstas, os pagamentos devidos serão efetuados nos escritórios do Segurador, na localidade de emissão deste contrato.

- 2 - A Renda mensal mencionada nas Condições Particulares ou no Certificado Individual será, salvo indicação em contrário, paga durante um período máximo de 5(cinco) anos.

O pagamento inicia-se no mês seguinte ao do reconhecimento da ocorrência e desde que o Segurador tenha na sua posse todos os elementos necessários à regularização do sinistro, conforme o estipulado no Artigo 23.º destas Condições Gerais.

Havendo pluralidade de Beneficiários, a Renda Mensal acima referida será dividida entre os mesmos, de acordo com a respetiva Cláusula Beneficiária.

Verificando-se o falecimento de algum Beneficiário durante o período de pagamento da renda, o benefício que lhe corresponder acrescerá ao dos restantes Beneficiários, havendo-os.

- 3 - O Capital inicial mencionado nas Condições Particulares ou Certificado Individual, será liquidado de imediato após o reconhecimento da ocorrência e desde que o Segurador tenha na sua posse todos os elementos necessários à regularização do sinistro.
- 4 - Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença pré-existente, doença ou enfermidade anterior à data da verificação daquele, não pode, nesse caso, a responsabilidade do Segurador exceder aquela que lhe assistiria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade, salvo convenção expressa em contrário constante das Condições Particulares ou Certificado Individual.
- 5 - Se o Beneficiário for menor, a Seguradora depositará as importâncias seguras em nome daquele no Banco Comercial Português, S.A., ou noutra Instituição de Crédito para o efeito indicada.

Artigo 26.º SUB-ROGAÇÃO

- 1 - O Segurador, uma vez paga a indemnização relativa a despesas, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador do seguro, da Pessoa Segura, dos seus Beneficiários ou Herdeiros, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se a Pessoa Segura a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
- 2 - A Pessoa Segura responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 27.º COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

- 1 - A Pessoa Segura deverá participar ao Segurador a existência ou superveniência de qualquer outro seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato.
- 2 - No caso de pluralidade de seguros, o presente contrato apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores, exceto quanto às Coberturas Base (Invalidez Total e Permanente ou Morte), indicadas no anterior Artigo 4.º.

Artigo 28.º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 1 - As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura e do Segurador previstas nesta Apólice, deverão ser efetuadas por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social do Segurador ou para a última morada do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura, constantes do contrato, respetivamente.
- 2 – Eventual alteração da morada ou Sede do Tomador do seguro ou Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por

carta registada com aviso de receção, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

Artigo 29.º PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Apenas para os contratos cuja duração seja pelo menos um ano e que abranjam pelo menos 500 Pessoas Seguras, o Segurador poderá conceder uma Participação nos Resultados de exploração deste seguro, de conformidade com as seguintes condições:

- 1 - A Participação será calculada com base no resultado do Grupo, abrangendo as coberturas complementares quando subscritas. A distribuição somente será feita após recebidos os prémios relativos ao período de apuramento de Resultados.
- 2 - A Participação será distribuída no final de cada período anual. A primeira participação, no entanto, só será concedida desde que tenham decorrido dois períodos anuais desde a data de início do contrato.
- 3 - Consideram-se como receitas os prémios processados correspondentes ao período de apuramento, bem como as indemnizações consideradas em períodos anteriores e não devidas.
- 4 - Consideram-se como despesas, os gastos gerais e de gestão do contrato de seguro a traduzir em percentagens sobre os prémios, as indemnizações contabilizadas no período de apuramento e os saldos negativos de períodos anteriores.
- 5 - Sobre o saldo positivo que resulte, aplicar-se-á uma percentagem correspondente à Participação nos Resultados, que poderá variar de 5% a 80% do mesmo. Esta Participação será atribuída ao Tomador do seguro ou às Pessoas Seguras, consoante for negociado caso a caso.

Artigo 30.º LEI APLICÁVEL

Ao presente contrato é aplicável a Lei Portuguesa, sem prejuízo da possibilidade, na medida em que a Lei o permita, da escolha de outra Lei pelas partes contratantes, a qual terá de ser feita mediante declaração expressa em documento que fica a fazer parte integrante deste contrato.

Artigo 31.º ARBITRAGEM

Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da Lei em vigor.

Artigo 32.º FORO

O competente para dirimir qualquer conflito emergente desta Apólice é a comarca do local de emissão da Apólice.

Tabela de Desvalorização Aplicada a este Contrato

1 – Tabela de Desvalorização para servir de base ao cálculo das indemnizações devidas por Invalidez Total e Permanente:

Situações Clinicamente Comprovadas	%
• Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
• Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
• Alienação mental incurável e total, resultante direta ou exclusivamente de um acidente.	100%
• Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
• Perda completa dum braço e duma perna ou duma mão e duma perna ...	100%
• Perda completa dum braço e dum pé ou duma mão e de um pé	100%
• Hemiplegia ou paraplegia completa	100%
☐ Surdez total	60%
• Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50%
• Ablação completa do maxilar inferior	70%
• Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	D70% E55%
• Perda completa do uso duma mão	D60% E50%
• Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior.....	60%
• Amputação da coxa pelo terço médio	50%
• Conjunto de incapacidades parcelares que apesar das deduções atinjam os 50%	ver tabela 2

2 – Tabela de Desvalorização aplicável para base de cálculo das incapacidades parcelares que no seu conjunto sejam iguais ou superiores a 50%:

Invalidez Permanente Parcial	%	
CABEÇA		
• Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular	25%	
• Surdez completa dum ouvido	15%	
• Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	5%	
• Anosmia absoluta	4%	
• Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório	3%	
• Estenose nasal total, unilateral	4%	
• Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%	
• Perda total ou quase total dos dentes:		
- com possibilidade de prótese	10%	
- sem possibilidade de prótese	35%	
• Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com diâmetro máximo:	35%	
- superior a 4 cm		
- superior a 2 cm e igual ou inferior a 4 cm	25%	
- de 2 cm	15%	
MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS		
	D	E
• Fratura da clavícula com sequela nítida	5%	3%
• Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
• Rigidez do ombro, projeção para a frente e abdução não atingindo os.....	90%	11%
.....	15%	
• Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
• Fratura não consolidada dum braço	40%	30%
• Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
• Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
• Amputação do polegar:		
- perdendo o metacarpo	25%	20%
- conservando o metacarpo	20%	15%
• Amputação do indicador	15%	10%
• Amputação do médio	8%	6%
• Amputação do anelar	8%	6%
• Amputação do dedo mínimo	8%	6%
• Perda completa dos movimentos do punho	12%	9%
• Pseudartrose dum só osso do antebraço	10%	8%
• Fratura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
• Fratura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%

MEMBROS INFERIORES

• Perda completa do uso duma perna abaixo da articulação do joelho	40%
• Perda completa do pé	40%
• Fratura não consolidada da coxa	45%
• Fratura não consolidada duma perna	40%
• Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%
• Perda completa do movimento da anca	35%
• Perda completa do movimento do joelho	25%
• Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
• Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10%
• Encurtamento dum membro inferior em:	
- 5 cm, ou mais	20%
- 3 a 5 cm	15%
- 2 a 3 cm	10%
• Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
• Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%

RÁQUIS-TÓRAX

• Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
• Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
- compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%
• Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
• Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
• Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20%
• Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
• Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
• Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
• Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
• Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5%

ABDÓMEN

• Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
• Nefrectomia	20%
• Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15%

Sendo que:

- a) as lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorização, mesmo de importância menor, serão indenizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados e sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura;
- b) se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;
- c) em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;
- d) a incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total;
- e) em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponde à perda total desse membro ou órgão;
- f) sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro;
- g) salvo convenção em contrário, na Proposta de Seguro, nas Condições Particulares da Apólice ou Certificado Individual, o grau de desvalorização de Invalidez Permanente Total ou Parcial, é sempre atribuído conforme Tabela de Desvalorização de Acidentes Pessoais, que faz parte integrante das Condições Gerais da Apólice, não sendo reconhecido pelo Segurador, para efeitos de indemnização, outro grau de desvalorização que tenha sido atribuído à Pessoa Segura, baseado noutra tabela, nomeadamente na TNI-Tabela Nacional de Incapacidade de Acidentes de Trabalho.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Condição 1.^a OBJETO DO CONTRATO

1 - Pelo presente contrato, o Segurador garante, em consequência de acidente sofrido pela Pessoa Segura e desde que abrangido pelas coberturas principais contratadas de Invalidez Permanente ou Morte, o pagamento de um capital único de acordo com o estipulado nas Condições Particulares ou Certificado Individual do presente contrato.

2 - No caso de Invalidez Permanente da Pessoa Segura (são garantidas apenas as desvalorizações superiores a 50% consideradas como sendo sempre iguais a 100%), ocorrida em consequência de acidente coberto pelo presente contrato, imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do mesmo, fica garantido o pagamento à Pessoa Segura do montante indemnizatório, conforme exposto nas Condições Particulares ou nos Certificados Individuais.

3 - No caso de Morte da Pessoa Segura, em consequência de acidente coberto pelo presente contrato, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos, o Segurador pagará as indemnizações aos Beneficiários designados no Boletim de Adesão.

4 - No caso de Invalidez Permanente ou Morte, tais coberturas não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente ocorrido no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a indemnização por Morte apenas será devida caso não tenha sido atribuída a indemnização por Invalidez Permanente.

5 – No âmbito desta Condição Especial, Solução Capital, não há plano de participação de resultados.

Condição 2.^a DISPOSIÇÃO FINAL

Em tudo o que não se encontre previsto na presente Condição Especial e nas Condições Particulares ou no Certificado Individual do contrato, prevalecem as disposições constantes das Condições Gerais desta Apólice.